



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228680 - SP (2025/0477847-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : WAGNER MACHADO GONCALVES
ADVOGADO : FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO FISCAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a suspensão da ação penal em razão de adesão a parcelamento fiscal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual é o momento processual de “recebimento da denúncia”, para fins de incidência do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, em face dos arts. 396, 397 e 399 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, condiciona a suspensão da pretensão punitiva à formalização do pedido de parcelamento antes do recebimento da denúncia.

4. O recebimento da denúncia, para fins de definição do marco do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, é o previsto no art. 396 do Código de Processo Penal. Precedente.

5. No presente caso, a defesa aderiu a parcelamento tributário em 13/9/2023, contudo, foi ele rescindido em 6/3/2024, o que ensejou o oferecimento da denúncia, a qual foi recebida em 30/8/2024. A defesa aderiu a novo parcelamento apenas em 8/11/2024, com deferimento em 13/11/2024. Assim, verifica-se que a adesão ao novo parcelamento ocorreu em momento posterior ao recebimento da denúncia.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228680 - SP (2025/0477847-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : WAGNER MACHADO GONCALVES
ADVOGADO : FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO FISCAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a suspensão da ação penal em razão de adesão a parcelamento fiscal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual é o momento processual de “recebimento da denúncia”, para fins de incidência do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, em face dos arts. 396, 397 e 399 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. O art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, condiciona a suspensão da pretensão punitiva à formalização do pedido de parcelamento antes do recebimento da denúncia.

4. O recebimento da denúncia, para fins de definição do marco do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, é o previsto no art. 396 do Código de Processo Penal. Precedente.

5. No presente caso, a defesa aderiu a parcelamento tributário em 13/9/2023, contudo, foi ele rescindido em 6/3/2024, o que ensejou o oferecimento da denúncia, a qual foi recebida em 30/8/2024. A defesa aderiu a novo parcelamento apenas em 8/11/2024, com deferimento em 13/11/2024. Assim, verifica-se que a adesão ao novo parcelamento ocorreu em momento posterior ao recebimento da denúncia.

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER MACHADO GONCALVES contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, e 168-A do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus*, perante o Tribunal de origem, "*contra ato praticado pelo Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP que, nos autos da ação penal nº 5001190-07.2023.403.6136, mesmo após a adesão do paciente ao parcelamento fiscal com recolhimento da primeira parcela e sua consolidação formal, manteve o regular prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para o dia 07/08/2025, em afronta aos artigos 83, §2º, da Lei nº 9.430/96 e 116, inciso I, do Código Penal, segundo alega a defesa*" (e-STJ fl. 1.161).

A Corte estadual denegou a ordem do remédio constitucional, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.160):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL.

Somente é cabível *habeas corpus* quando houver risco ao status libertatis, ou seja, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII, e CPP, art. 647).

As Cortes Superiores se posicionaram no sentido de que a ação constitucional de *habeas corpus* não é admitida em substituição ao recurso próprio ou à revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da finalidade desse remédio constitucional, salvo em hipóteses excepcionálíssimas quando evidente flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal (STF, RHC 203543 AgR, Relator: Edson Fachin, julgado em 04/11/2021; STJ, AgRg no HC 984807/CE, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2025).

O *habeas corpus* não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo certo que a admissão do remédio constitucional para discussão a respeito de questões ligadas à prova e à instrução criminal é excepcional, somente devendo ser acolhida diante da existência de flagrante ilegalidade.

Não há qualquer respaldo para a suspensão da ação penal, na medida em que a denúncia foi recebida antes do paciente formalizar novo parcelamento do débito, portanto, somente depois da instauração da ação penal.

O fato da empresa ter aderido a novo regime de parcelamento, não enseja a suspensão do feito, por ter ocorrido após o recebimento da denúncia.

Não há que se falar na existência de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão para a sequência do trâmite da ação penal está embasada em entendimento firmado pelas Cortes Superiores.

Ordem de habeas corpus denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.243/1.244):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

- O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência os admitido, também, para sanar eventual erro material na decisão embargada. Não há obrigatoriedade em se rebater, pormenorizadamente, todas as alegações da parte, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a responder um a um todos os seus argumentos.

- A contradição tratada no art. 619 do CPP é somente aquela interna, entre as premissas e conclusões da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e a interpretação que a parte dá aos fatos ou ao direito.

- No caso concreto, restou expressamente consignado no v. acórdão embargado que quanto ao ato processual que deve ser considerado como recebimento da denúncia para fins de suspensão do processo penal na forma do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.382/2011, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a aplicação da regra do art. 396, do Código de Processo Penal, e não do art. 399, a saber: "O recebimento da denúncia, para fins de definição do marco prescricional ou para a suspensão da ação penal por adesão a programa de parcelamento de débito tributário, é aquele previsto no art. 396 do Código de Processo Penal" (AgRg no EDcl no RHC n. 147.297/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023).

- Por sua vez, o acórdão embargado não se contrapõe ao entendimento firmado na ADI nº 4273/DF. Com efeito, nesse julgado, o C. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a sanção penal deve ser a última ratio para a proteção do bem jurídico tutelado pelas normas instituidoras dos crimes contra a ordem tributária abrangidos pelas medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 11.941/2009, que trata do parcelamento de créditos tributários, bem assim da extinção da punibilidade do agente caso seja realizado o pagamento integral. No entanto, nesse mesmo precedente, ressaltou a Corte Superior a orientação no sentido de que, uma vez rescindido o parcelamento tributário por inadimplemento e persistindo o prejuízo ao erário, a persecução penal, que permanece íntegra, será retomada em sua plenitude, podendo culminar na aplicação de pena privativa de liberdade ao autor do delito.

- De resto, diferentemente do que ocorre em se tratando de decisões vinculantes ou obrigatórias lançadas pelas Cortes Superiores no sistema de precedentes, a jurisprudência da Turma serve como orientação ou persuasão, sem força vinculante. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo a fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração. Ademais, quanto à matéria, o acórdão embargado adotou o entendimento mais recente deste Regional.

- Embargos de declaração rejeitados.

No recurso ordinário, a defesa alegou, em suma, que *"o parcelamento tributário foi aderido em 08 de novembro de 2024 e consolidado em 13 de novembro de 2024, período em que o processo ainda se encontrava na etapa do art. 397 do CPP, ou seja, antes do recebimento definitivo da denúncia. Por essa razão, o parcelamento produz efeito suspensivo pleno, impondo a suspensão da ação penal até a quitação integral dos débitos, conforme determina o art. 83, parágrafo 2º, da Lei 9.430 de 1996"* (e-STJ fl. 1.266).

Diante dessas considerações, requereu (e-STJ fls. 1.273/1.274):

- a) conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem, reconhecendo que o parcelamento foi formalizado em 08 de novembro de 2024 e consolidado em 13 de novembro de 2024, antes da análise do art. 397 do CPP, o que atrai a incidência do art. 83, parágrafo 2º, da Lei 9.430 de 1996. Assim, requer-se o reconhecimento da suspensão da pretensão punitiva estatal enquanto vigente o parcelamento fiscal, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior;
- b) subsidiariamente, caso não se entenda possível o provimento imediato, requer o retorno dos autos à 5ª Turma do TRF da 3ª Região, para que seja realizado novo julgamento, com a devida superação das omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração;
- c) a concessão da medida liminar, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para suspender o curso da Ação Penal nº 5001190- 07.2023.4.03.6136, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, até o julgamento final deste recurso, assegurando-se a utilidade e a efetividade da prestação jurisdicional;
- d) a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 31 da Lei 8.038 de 1990.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O recurso em *habeas corpus* foi improvido (e-STJ fls. 2.551/2.559).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que *"a adesão ao novo parcelamento ocorreu em 08/11/2024, antes mesmo de encerrada a fase de Resposta à Acusação e, por consequência, antes de qualquer pronunciamento judicial sobre a subsistência da ação penal nos termos do art. 397 do CPP"* (e-STJ fl. 2.567).

Destaca que, no momento em que o parcelamento foi formalizado, o Juízo Federal não teria concluído o juízo de admissibilidade da acusação, de modo que *"o processo encontrava-se na fase intermediária entre a citação do réu (art. 396 do CPP) e a decisão que confirmaria, ou não, o prosseguimento da ação penal (art. 397 do CPP),*

exatamente o momento em que a norma despenalizadora tem maior razão de ser, pois o Estado ainda não decidiu em definitivo, avançar com a persecução" (e-STJ fl. 2.567).

Requer, assim (e-STJ fls. 2.573/2.574):

a) Preliminarmente, que seja reconsiderada a decisão monocrática de fls. 2551/2559 (e-STJ), com o consequente provimento do Recurso em Habeas Corpus nº 228.680/SP, reconhecendo-se a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/1996, em razão da adesão ao parcelamento fiscal em 08/11/2024, com consolidação em 13/11/2024, ato praticado antes de qualquer juízo definitivo de admissibilidade da acusação, seja aquele previsto no art. 397, seja o do art. 399, ambos do CPP, com a consequente determinação de suspensão da Ação Penal nº 5001190-07.2023.4.03.6136 até a quitação integral do débito ou eventual rescisão do parcelamento.

b) Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda por manter o entendimento exarado na decisão monocrática, que seja o presente agravo submetido à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 258 do RISTJ e do art. 1.021, §2º, do CPC, para que o órgão colegiado se pronuncie sobre as seguintes questões: (1) a necessidade de distinção entre o presente caso e os precedentes citados na decisão agravada, tendo em vista que o parcelamento foi formalizado antes do juízo de absolvição sumária do art. 397 do CPP, circunstância fática ausente nos julgados invocados como paradigma; (2) a possibilidade de revisão ou modulação do entendimento que fixa o marco temporal exclusivamente no art. 396 do CPP, à luz da interpretação sistemática e teleológica do art. 83, §2º, da Lei nº 9.430/1996, em conjunto com os arts. 396 e 399 do CPP, na redação conferida pela Lei nº 11.719/2008; e (3) a irrelevância jurídica da rescisão do parcelamento anterior para fins de vedação dos efeitos suspensivos do novo parcelamento formalizado antes da instrução criminal definitiva, tendo em vista a ausência de qualquer restrição legal nesse sentido.

c) Em caráter liminar, independentemente do provimento do pedido principal, que seja determinada a suspensão imediata do curso da Ação Penal nº 5001190-07.2023.4.03.6136, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São José do Rio Preto/SP, até o julgamento definitivo do presente agravo pelo órgão colegiado competente, a fim de preservar a utilidade e a efetividade da tutela jurisdicional ora postulada, evitando-se que o avanço da instrução criminal torne prejudicado o próprio objeto do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme foi consignado no *decisum* impugnado, a Corte de origem, ao denegar o *habeas corpus*, destacou que (e-STJ fls. 1.163/1.176, grifo nosso):

Como relatado, trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio José Ribeiro, em favor de WAGNER MACHADO GONÇALVES, contra ato praticado pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP que, nos autos da ação penal nº 5001190-07.2023.403.6136, mesmo após a adesão do paciente ao parcelamento fiscal com recolhimento da primeira parcela e sua consolidação formal, manteve o regular prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para o dia

07/08/2025, em afronta, segundo alega a defesa, aos artigos 83, §2º, da Lei nº 9.430/96 e 116, inciso I, do Código Penal.

Colhe-se dos autos da ação penal subjacente, a instauração de inquérito policial oriundo do Ministério Público Federal, instruída com a representação fiscal para fins penais nº 19613.720177/2023-41, referente aos fatos apurados no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 19613.720.214/2023-11, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, onde se noticiou a prática, em tese, do delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do Código Penal) pelos administradores da empresa CITRUS JUICE LTDA, CNPJ nº 11.186.770/0001-97, dentre os quais o ora paciente, sediada na cidade de Itajobi/SP, que malgrado tenha confessado os valores retidos na fonte em suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), não teria repassado à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes (nos períodos de novembro de 2021 a dezembro de 2022 e maio de 2022 a dezembro de 2022), incidindo, em tese, no delito previsto no artigo 168-A do Código Penal e no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Na fase inquisitiva, por força do parcelamento dos débitos excutidos, o d. Juízo a quo, em 26/01/2024, determinou a suspensão do feito, bem como da fluência do prazo prescricional (id 312693034).

Diante da exclusão do parcelamento e a constituição dos débitos tributários (id 334942616, 334942618 e 334942619), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em razão da prática dos delitos previstos nos artigos 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e 168-A, caput, do Código Penal, posto que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa CITRUS JUICE LTDA, deixou de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF - rendimento do trabalho assalariado), bem como deixou de repassar à previdência social as contribuições previdenciárias recolhidas dos segurados (empregado/avulso e contribuinte individual) e sujeitas a retenção previdenciária (id 335619311).

A denúncia foi recebida em 30/08/2024, determinando-se o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional (id 336146070).

Apresentada a defesa prévia, sobreveio a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal opinando pela rejeição dos pedidos formulados pelo paciente, sob a alegação de que o requerimento e **o deferimento do novo parcelamento ocorreu em data posterior ao recebimento da denúncia, impossibilitando a suspensão da punibilidade pela aplicação da norma vigente no artigo 83, §2º, da Lei nº 9.430/1996 (com redação alterada, no ano de 2011, pela Lei 12.382/2011).**

Seguiu-se a decisão ora impugnada (id 364580264), da qual se extraem os seguintes fundamentos:

"(...)

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão da presente ação penal, tendo em vista que o parcelamento tributário ao qual a empresa aderiu ocorreu em 08/11/2024 com deferimento em 13/11/2024 (ID 348499981), ou seja, posteriormente ao recebimento da denúncia. Nos termos do §2º do art. 83 da Lei 9.430/96, a suspensão da pretensão punitiva estatal somente é cabível se o parcelamento for requerido antes do recebimento da denúncia, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pedido de remessa ao órgão superior do MPF para reavaliação de eventual ANPP, igualmente não merece acolhida. Consta dos autos que o réu possui antecedentes criminais por práticas anteriores e reiteradas, inclusive com condenação, o que afasta o requisito subjetivo previsto no art. 28-A, § 2º,

II, do CPP, para celebração de acordo de não persecução penal. Além disso, os valores envolvidos e o longo período das omissões demonstram gravidade concreta da conduta, afastando a suficiência do instituto como medida de reprovação e prevenção.

Ressalto, ainda, que a recusa do órgão ministerial está devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade a justificar intervenção jurisdicional em seu controle.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese, o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução, incluindo a alegação de ausência de dolo, apresentada sob a denominação preliminar na referida peça.

Por fim, os demais pedidos da defesa -- como a reclassificação típica, a aplicação do princípio da interpretação mais benéfica, e a inadmissibilidade da ação penal com base em princípio constitucional - também se referem ao mérito da causa, e serão objeto de análise após a regular instrução do feito, por ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o regular prosseguimento do feito, designando audiência de instrução para o dia 07 , na qual será realizada a oitiva das testemunhas de agosto de 2025, 15:00 horas arroladas pela defesa: SILVIO CASEMIRO DE OLIVEIRA, PRISCILA TACONI , e o GEROMINI, SILVANA APARECIDA VIEIRA e PAULA DE MELLO interrogatório do réu que será feita WAGNER MACHADO GONÇALVES, totalmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataforma que garanta o acesso, a gravação e a exibição de documentos para os réus, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, vez que o réu e as testemunhas . residem em outra comarca

Faculto ao MPF e à defesa a participação por videoconferência, devendo os mesmos entrarem em contato com a Vara (via WhatsApp-17-3216-8847) fornecendo os dados e solicitando o teste de conexão com antecedência de 10 . dias da data da audiência

As testemunhas e as partes que forem servidores públicos ou de outra comarca, poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som), cujo endereço de e-mail e nº de telefone com WhatsApp deverão ser fornecidos por quem as arrolou, . com antecedência de 10 dias da data da audiência

Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial.

Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, . no prazo de 10 dias

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos pelo WhatsApp (17) 3216 8847 (WhatsApp de uso exclusivo deste órgão), no prazo de 10 (dez) dias. Visando ao cumprimento desta decisão, determino:

Intime-se o réu , abaixo qualificado, da WAGNER MACHADO GONÇALVES audiência designada, bem como para que forneça endereço de e-mail e número de telefone celular com WhatsApp, a fim de ser-lhe encaminhado link para realização da audiência por videoconferência. (...)"

In casu, inexistente situação que permita a concessão da ordem. Como visto, em 13/09/2023, houve adesão a programa de parcelamento fiscal, motivo pelo qual a ação penal foi suspensa, bem como a fluência do prazo prescricional (id 312693034 dos autos principais).

Ocorre, no entanto, que o parcelamento foi rescindido em 06/03/2024 (id 334942618 dos autos principais).

Nesse contexto, suspensa a pretensão punitiva em virtude da adesão a parcelamento fiscal e uma vez descumprido o acordo, retoma-se o curso da ação penal.

Assim, a peça acusatória atribuindo ao paciente a prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, e no art. 168-A, caput, do Código Penal, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, aplicando-se entre os dois tipos penais o concurso material (art. 69 do Código Penal), **foi recebida pelo Juízo singular em 30/08/2024** (id 336146070).

O fato de ter aderido a novo regime de parcelamento, em 08/11/2024 (id 348499981), com deferimento em 13/11/2024 (id 348499981) não enseja a suspensão do feito, por ter ocorrido após o recebimento da denúncia.

De fato, cuidando-se de dívida fiscal, deve-se observar o contido no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, segundo o qual "É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal."

Sob esse prisma, conclui-se que não há qualquer respaldo para a suspensão da ação penal, na medida em que a denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2024, ao passo que o paciente apenas veio a formalizar novo parcelamento do débito em 08 de novembro de 2024, portanto, somente depois da instauração da ação penal.

[...]

Não há como sustentar, em decorrência, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão para a sequência do trâmite da ação penal está embasada em entendimento firmado pelas Cortes Superiores.

No mais, importante ressaltar que se mostra descabida a tese defensiva de que, com a Lei nº 11.719/2008, o recebimento da denúncia passou a ser ato complexo realizado em dois momentos, quais sejam: após o oferecimento da exordial pelo órgão acusador e, adiante, no instante da análise da resposta à acusação, nos termos dos arts. 396, caput, e 399, caput, do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal estabelece em seu art. 396 que "nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à . acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias"

Quanto ao ato processual que deve ser considerado como recebimento da denúncia para fins de suspensão do processo penal na forma do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.382/2011, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a aplicação da regra do art. 396, do Código de Processo Penal, e não do art. 399, a saber: "O recebimento da denúncia, para fins de definição do marco prescricional ou para a suspensão da ação penal por adesão a programa de parcelamento de débito tributário, é aquele previsto no art. 396 do Código de Processo Penal". (AgRg no EDcl no RHC n. 147.297/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023).

Logo, a respeito do tema, o C. STJ já decidiu que após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia dá-se, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação da resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal (AgRg no RHC 131.810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020).

[...]

Conclui-se, portanto, que o regramento de regência deve ser interpretado na sua literalidade, razão pela qual, no presente caso, não há como se suspender a ação penal.

Com efeito, há apenas um ato de recebimento da denúncia, na fase do artigo 396 do Código de Processo Penal. Quanto ao texto do artigo 399, é de se interpretá-lo no sentido de que "recebida a denúncia" (nos termos do art. 396) e, por óbvio, não absolvido sumariamente o acusado (nos termos do art. 397), "o juiz designará dia e hora para a audiência...".

[...]

Por fim, prosseguindo a ação penal diante da impossibilidade de trancamento ou suspensão, resta prejudicado o pedido subsidiário. De todo modo, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, o adimplemento da dívida tributária, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. A propósito: RE nº 441.885 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 14/10/2020; RHC nº 128.245, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 21/10/2016.

Conforme se vê, a defesa aderiu a parcelamento tributário em 13/9/2023, contudo, foi ele rescindido em 6/3/2024, o que ensejou o oferecimento da denúncia, a qual foi recebida em **30/8/2024**. A defesa aderiu a novo parcelamento apenas em **8/11/2024**, com deferimento em **13/11/2024**.

Dessa maneira, tem-se que **o novo parcelamento ocorreu apenas após o recebimento da denúncia**, de modo que não há falar em suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGADO PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. "O pedido de parcelamento do crédito tributário foi realizado após o recebimento da denúncia, o que não enseja a suspensão da ação penal, nos

termos do art. 83, §2º, da Lei n. 9.430/96" (AgRg no RHC n. 171.207/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.271/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Ademais, "**o recebimento da denúncia, para fins de definição do marco prescricional ou para a suspensão da ação penal por adesão a programa de parcelamento de débito tributário, é aquele previsto no art. 396 do Código de Processo Penal**" (AgRg nos EDcl no RHC n. 147.297/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477847-5

Número de Origem:
50011900720234036136 50173086520254030000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER MACHADO GONCALVES

ADVOGADO : FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER MACHADO GONCALVES

ADVOGADO : FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026